

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

### **PROJETO DE LEI Nº. 5.461, DE 2016 (Apenso o Projeto de Lei nº 4.587, de 2016)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para assegurar o direito de as gestantes receberem gratuitamente repelente contra o mosquito *Aedes aegypti*.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputada GORETE PEREIRA

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do SENADO FEDERAL, onde foi proposto pela eminente Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, visa alterar a Lei Nº 8.069, de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para prever o fornecimento gratuito de repelente contra o *Aedes aegypti* a gestantes.

Para tanto, sugere o acréscimo de um § 11 ao art. 8º, da referida norma jurídica, que assegura, no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, a todas as mulheres, o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral.

No novo dispositivo, prevê explicitamente o fornecimento gratuito de repelentes.

Apensada à proposição citada encontra-se o PL nº 4.587/2016, de autoria do ínclito Deputado RONALDO CARLETTTO, que “Obriga o Sistema Único de Saúde - SUS a distribuir produtos repelentes eficazes contra o *Aedes aegypti* para todas as mulheres durante o período gestacional e de amamentação”, visando o mesmo propósito do Projeto principal.

A CMULHER deve se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões.

Na sequência será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito, respectivamente, de seu mérito, de sua adequação orçamentária e financeira e de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A introdução do Zika vírus no Brasil, segundo estudos consistentes a partir de 2013 representou uma verdadeira tragédia sanitária para o País.

Encontrando aqui um vetor adequado, combatido de forma assistemática e errática pelo Governo Federal e uma população inteiramente suscetível o vírus se disseminou rapidamente e, em dois anos, contaminou expressivo contingente de pessoas.

A exemplo dos vírus da Dengue e da Chikungunya é transmitido vetorialmente pelo *Aedes aegypti* e espalhou-se pelo território nacional aproveitando-se das dificuldades orçamentárias e estratégicas para o combate ao mosquito.

Sua face trágica só se revelaria mais recentemente, quando pesquisas levadas a cabo por pesquisadores pernambucanos correlacionaram o grande aumento de casos de microcefalia em recém-natos com infecções de suas respectivas mães pelo aludido vírus durante a gravidez.

A microcefalia é uma condição em que a cabeça da pessoa apresenta um tamanho menor do que o tamanho médio da cabeça de crianças do mesmo sexo e faixa etária. Podendo ser diagnosticada ainda na gestação, essa condição se dá devido ao crescimento insuficiente do cérebro durante a gravidez, ou após o nascimento do bebê. A infecção pelo Zika vírus não é a única condição relacionada à microcefalia.

No período entre os anos de 2010 e 2014, apenas 781 casos de microcefalia foram registrados no Brasil. Já em 2015, quando os primeiros casos de Zika foram registrados no país, o número de casos de microcefalia registrado foi de 2.401, além de 29 óbitos ocorridos em 549 municípios brasileiros.

Essas crianças, marcadas indelevelmente com um mal que lhes impõe lesões neurológicas com graus variáveis de gravidade. A criança com microcefalia, na dependência da gravidade de seu quadro, pode apresentar: déficit intelectual, atraso nas funções motoras e de fala, distorções faciais nanismo ou baixa estatura, hiperatividade, epilepsia, dificuldades de coordenação e equilíbrio, outras alterações neurológicas.

Várias medidas são preconizadas para a prevenção da ocorrência da microcefalia decorrente da infecção pelo Zika vírus. Dentre essas, evidentemente, encontra-se a proteção das gestantes do contato com o Aedes, seja pelas condições ambientais, seja pela proteção pessoal.

Nesse sentido, o uso de repelentes adequados, não tóxicos e que protejam efetivamente a gestante é condição de primeira linha.

Sendo assim, é oportuníssima a proposta de ambos os Projetos em questão e as iniciativas de seus dignos Autores deve ser aplaudida pelo seu alcance sanitário e social.

Ademais, agradeço o deputado Ronaldo Carletto pela autoria do PL Nº. 4587/2016, que, com muita propriedade e brilhante fundamentação propôs a discussão da matéria na Câmara dos Deputados, assim como parabenizá-lo pelo olhar sensível à causa das mulheres. É

necessário fomentar iniciativas como a do deputado Ronaldo Carletto nesta Casa.

Infelizmente, como era de minha vontade, por questões de economia processual e celeridade na transformação dos anseios sociais em direitos, não poderei aprovar as duas iniciativas.

Nossa opção vai pela proposição principal, tendo em vista que já tramitou no Senado Federal e se aprovado na Câmara dos Deputados sem alterações de mérito, segue para a sanção e posterior publicação da Lei.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.461, de 2016, e pela rejeição do Projeto nº 4.587, de 2016, a ele apensado.

Sala da Comissão, em                      de setembro de 2016.

**Deputada GORETE PEREIRA**  
**Relatora**